



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0694.12.001015-2/002      **Númeraço** 0774497-  
**Relator:** Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda  
**Data do Julgamento:** 03/03/2020  
**Data da Publicação:** 10/03/2020

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO ATÉ O LIMITE DE 30% POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

- A constrição de recursos financeiros de origem salarial, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), não ofende a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretada levando-se em conta os princípios inerentes à própria execução, dentre eles o da responsabilidade patrimonial do devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0694.12.001015-2/002 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - AGRAVANTE(S): \_\_\_\_\_ -  
AGRAVADO(A)(S): \_\_\_\_\_

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

RELATOR.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por \_\_\_\_\_ contra decisão (evento n.º 03 destes autos de Processo Judicial Eletrônico) proferida pelo douto Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas que, em Ação Indenizatória - em fase de Cumprimento de Sentença - ajuizada em face de \_\_\_\_\_, indeferiu requerimento formulado pelo Exequente, ora Agravante, consistente em bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos percebidos pelo Executado, ora Agravado, até a integral satisfação do crédito exequendo.

Pretende o Agravante, com seu inconformismo, ver reformada a decisão combatida, de modo a ser acolhido o pleito de constrição supramencionado.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o Cumprimento de Sentença em cujos autos proferida a decisão agravada se iniciou em fevereiro de 2018, tendo o Executado, em maio do mesmo ano, informado ao Juízo de origem não possuir condições de pagar o débito exequendo; que buscou todos os meios legítimos e disponíveis para obter seu crédito, não obtendo, porém, qualquer sucesso, pois o Executado não mantém aplicações financeiras, veículos ou quaisquer outros bens passíveis de penhora; que, apesar do Agravado usufruir de receita financeira decorrente do exercício de sua profissão como médico, não possui bens em seu nome aptos a responder pelo crédito exequendo; que a busca pela indenização dos danos suportados já perdura há mais de 7 (sete) anos; que pleiteou fosse autorizada a penhora de 30% (trinta por cento) dos vultosos rendimentos auferidos pelo Agravado, o que foi, porém, indeferido na decisão agravada; que, segundo entendimento já

externado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a penhora parcial dos salários dos deveres, desde que reste patente a constrição da renda não comprometerá seu sustento; que o Executado conta com renda mensal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que, por tais razões, deve ser reformada a decisão agravada, de modo a se autorizar a penhora dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vencimentos do Agravado, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Dispensado preparo, por encontrar-se o Agravado amparado pelos benefícios da gratuidade judiciária, concedidos em primeiro grau (evento n.º 1).

Pelo despacho constante do evento n.º 37, ordenou-se o regular processamento do recurso, haja vista não ter sido formulado qualquer pleito de urgência na via recursal.

O douto Juízo de 1.º grau prestou informações (evento n.º 39), dando conta haver mantido a decisão combatida.

A parte agravada apresentou contraminuta, anexada em evento de n.º 41, na qual pugna pelo desprovimento do recurso, acompanhada dos documentos inseridos nos eventos n.ºs 42/55, sobre os quais se manifestou o Agravante por meio da petição constante do evento n.º 57.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo merecer provimento o inconformismo.

Conforme disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos,

subsídios, salários ou valores destinados ao sustento da família, verbis:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, (...)"

Filho-me, todavia, ao entendimento de que o bloqueio de valores provenientes de parcelas de natureza alimentar - respeitado o limite de 30% não ofende esse Dispositivo legal, que deve ser interpretado levando-se em conta os princípios inerentes à própria execução, dentre eles o de que os bens do devedor devem ser revertidos em favor da parte credora, a fim de saldar os débitos por ele assumidos.

Este tem sido, com efeito, o entendimento adotado majoritariamente pela jurisprudência pátria, de modo a conciliar os direitos do executado, garantindo-lhe a impenhorabilidade de parte dos seus rendimentos para assegurar a sua subsistência, com os direitos do credor, de ver satisfeito o seu crédito, figurando o dinheiro, aliás, em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 835, do Código de Processo Civil.

Tal posicionamento consagra o princípio da efetividade processual, que conforme leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

"[...] busca fazer com que o titular da situação da vantagem obtenha os mesmos resultados (ou, sendo estes impossíveis, resultados equivalentes), que obteria através do cumprimento espontâneo da parte dos obrigados e (...) observado o equilíbrio entre os valores

segurança e celeridade, proporciona às partes resultado desejado pelo direito material. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e técnica processual. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Pág. 32.)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Atendida a efetividade processual, fica, por outro lado, garantida a dignidade da pessoa do devedor, ao se impor um limite para o bloqueio de valores referentes a verbas de natureza alimentar.

Sobre o tema, assim já se pronunciou este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE- VERBA ALIMENTAR SALÁRIO - LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE- RECURSO DESPROVIDO. Os valores obtidos a título de salário ou vencimentos são impenhoráveis, exceto nas hipóteses que não comprometam percentual superior a 30% (trinta por cento) dos valores mensalmente auferidos pelo executado." (Agravado de Instrumento n.º 1.0145.99.014648-5/001, Relator: Des. Moacyr Lobato, 9ª Câmara Cível, julgamento em 21/01/2014, publicação da súmula em 27/01/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. A jurisprudência hodierna permite a penhora de 30% do salário do devedor para pagamento do débito executado pelo credor, o que torna possível que o saldo existente na conta em que depositado o salário seja bloqueado e penhorado, desde que aquele percentual seja respeitado." (Agravado de Instrumento Cv. n.º 1.0024.12.350740-2/002, Relator: Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017)

No caso em tela, o Exequente, ora Agravante, requereu fosse realizado bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) do valor referente ao salário percebido pelo Executado, até a satisfação integral do crédito exequendo, enquadrando-se a quantia por ele pleiteada, portanto, dentro dos parâmetros acima descritos, admitidos como razoáveis pelo entendimento jurisprudencial majoritário.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessas condições, entendo merecer reforma o ato jurisdicional agravado, pelo qual o douto Juízo de 1.º grau indeferiu o pleito de constrição acima mencionado.

Ademais, de igual forma, não vejo como acolher a pretensão do Agravado, constante em sua contraminuta, de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que tal pleito não foi analisado pelo douto Juízo de 1.º grau na decisão agravada.

Em tais condições, não pode o Órgão Revisor, na apreciação de Agravo de Instrumento, dele conhecer, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, mormente considerando que não há, no ato jurisdicional combatido, pronunciamento acerca de tal questão.

Na solução do presente Agravo, assim, deve limitar-se a Turma Julgadora ao exame do requerimento de bloqueio mensal dos vencimentos do Agravado para satisfação do crédito exequendo, cujo indeferimento constante na decisão agravada - foi objeto do inconformismo, averiguando se se encontram presentes os requisitos legais necessários à sua concessão.

Por fim, no tocante ao pedido do Agravante de imposição, ao Agravado, de multa por litigância de má-fé, tenho que razão não lhe assiste.

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2003, p. 371).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não demonstra o Agravante, contudo, que tenha o Agravado praticado alguma das condutas previstas no artigo 80, do CPC, com dolo ou culpa, visando causar dano à parte contrária.

Não há nos autos, pois, os requisitos necessários ao reconhecimento de litigância de má-fé, pelo que incabível a condenação do Agravado ao pagamento da multa correspondente.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo e o faço para, reformando a respeitável decisão combatida, autorizar a constrição do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mensal percebido pelo Executado, até o limite da integral satisfação do crédito exequendo.

Custas recursais, ao final, pelo Agravado.

É como voto.

Márcio Idalmo Santos Miranda

Desembargador Relator

DES. AMORIM SIQUEIRA

Acompanho o eminente Relator, mediante ressalva que passo a registrar.

É que comungo com o entendimento tradicional da doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de ter como absoluta e ilimitada a regra de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impenhorabilidade salarial, consoante disposto no inciso IV do artigo 833 e nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Sabe-se que o objetivo da referida norma, ao atribuir a determinados bens o caráter de impenhorabilidade, está na preocupação do legislador em restringir a busca ilimitada da satisfação do débito, em detrimento da mínima dignidade humana do devedor-executado. Sobre o tema, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estas nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição jurisdicional executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidades vitais de habilitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional - esses, sim, direitos da personalidade. A execução visa à satisfação de um credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor". (...) (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, SP: Malheiros, v. IV, 2004, p. 340 e 350).

Este magistrado não ignora, contudo, a importância da corrente doutrinária e jurisprudencial que, flexibilizando o dispositivo legal acima mencionado, admite a penhora de parcela dos rendimentos do devedor que detenha renda considerável, como se extrai, por exemplo, do seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.**1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.2.A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Curvando-me à importância dos argumentos expendidos em referido julgado, para admitir tal posicionamento, registro que a

relativização da impenhorabilidade salarial pressupõe que sejam sopesados, em cada caso concreto, elementos tais como o padrão de rendimentos do devedor, em cuja parcela que excedesse suas necessidades, poderia incidir a constrição.

Extrai-se dos autos que o agravado é médico e auferir rendimentos médios superiores a vinte mil reais, de modo que pode suportar, sem comprometimento do mínimo existencial, a penhora parcial de seus rendimentos.

Deste modo, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.

DES. PEDRO BERNARDES

De acordo com os votos que me precederam.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."